



PARECER Nº 1798, DE 2024, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2024

De autoria da deputada Marina Helou e outros, o projeto em epígrafe “Proíbe o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino”.

O projeto permaneceu em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Após aprovação do regime de urgência, a proposta foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável.

Com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou Reunião Conjunta das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na qualidade de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 2º e 4º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos de mérito e financeiro-orçamentário.

A crescente utilização de celulares e dispositivos eletrônicos nas escolas têm causado impactos prejudiciais no desempenho acadêmico e na capacidade de concentração dos alunos. Pesquisas apontam que até mesmo a simples presença desses dispositivos pode comprometer a atenção e a retenção de informações, especialmente entre crianças e jovens, cujas funções cognitivas ainda estão em fase de desenvolvimento. Nesse sentido, o projeto propõe a proibição do uso desses aparelhos durante todo o período escolar, além de assegurar que sejam armazenados de forma adequada, evitando interferências no processo de aprendizagem.

O uso frequente de redes sociais e smartphones tem sido relacionado ao aumento de problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, e também afeta negativamente as interações sociais e o senso de pertencimento dos estudantes. Ao restringir o uso desses

dispositivos, a proposta visa criar um ambiente escolar mais focado, saudável e favorável ao aprendizado, em conformidade com as recomendações de especialistas e instituições como a UNESCO.

Cabe pontuarmos que os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 293, 2024 podem ser alcançados de maneira mais eficiente se forem feitas algumas alterações para garantir maior clareza na sua execução. Por isso, propomos que a criação de protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos, bem como a criação de canais de comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino, fiquem a cargo de regulamentação das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, no caso da rede pública. Essa inclusão assegura uma abordagem coordenada e padronizada, fundamental para a aplicação uniforme em todas as unidades escolares do Estado.

Adicionalmente, sugerimos a responsabilização dos alunos em caso de extravio ou dano dos dispositivos eletrônicos. Essa modificação busca evitar problemas relacionados à segurança e integridade dos dispositivos, ao mesmo tempo em que incentiva o cuidado com os aparelhos durante o período em que estão armazenados. Para reforçar essa responsabilização, propomos, ainda, incluir a previsão de que os dispositivos devam ser "armazenados de forma segura", garantindo que as escolas adotem protocolos adequados para proteger esses aparelhos.

Por fim, é importante destacar que existe em vigor a Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007, que proíbe o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo, durante o horário de aula. Sugerimos que as alterações propostas sejam incorporadas a essa lei já existente, a fim de reforçar a integração e a clareza da regulamentação sobre o uso de dispositivos eletrônicos nas escolas.

Essas modificações ajustam o projeto às necessidades práticas de sua implementação e melhor técnica legislativa. Por isso, sugerimos o seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2024

Altera os artigos 1º a 3º e inclui os artigos 4º a 6º, na Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007, que proíbe o uso telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário de aula.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os artigos 1º a 3º da Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Artigo 2º - Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados, de forma segura, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas, assumindo a responsabilidade por eventual extravio ou dano, caso exerçam essa opção.

§ 1º - Nos casos referidos no caput deste artigo, as Secretarias Municipais, bem como a Secretaria da Educação do estado de São Paulo e as escolas da rede privadas deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

Artigo 3º - O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

I - quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II - para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares, ou que tenham alguma condição de saúde que requeira esse auxílio.

§1º - O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.

§2º - O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso."

(NR)

Artigo 2º - Acresentam-se os artigos 4º a 6º na Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

"Artigo 4º - As Secretarias Municipais de Educação, bem como a Secretaria Estadual da Educação de São Paulo e as escolas da rede privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino.

Artigo 5º - Ato do Poder Executivo estadual poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário."

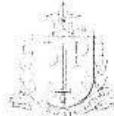
Artigo 3º - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, verificamos que se trata de regulamentação que não cria despesas para os cofres públicos estaduais.

Ante o exposto, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei 293, 2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

Solange Freitas – Relatora

FOLHA: _____
RGL: 10633/2024



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 06 de novembro /2024 às 17:10 horas no Salão Nobre.

Item único de Pauta: Projeto de lei 293/2024

Relator: Deputada Solange Freitas

Aprovado como parecer o voto: favorável ao Projeto de Lei nº 293/2024, na forma do substitutivo ora apresentado

Sala das Comissões, em 06/11/2024

Deputado - Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Educação e Cultura

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Lucas Bove	—	André Bueno	—
PL	Tenente Coimbra	—	Dani Alonso	favorável
PT/PCdoB/PV	Lecí Brandão	—	Maurici	—
PT/PCdoB/PV	Professora Bebel	—	Simão Pedro	—
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	—	Carlão Pignatari	favorável
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	favorável	Altair Moraes	—
REPUBLICANOS	Tomé Abduch	—	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	—
UNIÃO	Guto Zacarias	—	Edmir Chedid	—
PSOL/REDE	Carlos Giannazi	favorável	Paula da Bancada Feminista	—
PODE	Dr. Eduardo Nóbrega	—	Gerson Pessoa	—
PSD	Marta Costa	—	Paulo Correa Jr	—
Substitutos eventuais				

PT/PCdoB/PV Mancia Ria favorável
PT/PCdoB/PV Dr. Jorge do Carmo favorável

Anotações: _____

FOLHA: _____
RGL: 10633/2024



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	—	Carlos Cezar	—
PL	Fabiana Bolsonaro	—	Paulo Mansur	<i>favorável</i>
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	—	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	<i>favorável</i>	Thainara Faria	—
PSDB/Cidadania	Barros Munhoz	<i>favorável</i>	Rafa Zimbaldi	—
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	<i>favorável</i>	—	—
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	<i>favorável</i>	Tomé Abduch	—
UNIÃO	Solange Freitas	<i>favorável</i>	Rafael Saraiva	—
MDB	Itamar Borges	—	Rogério Santos	—
PODE	Ricardo França	<i>favorável</i>	Dr. Eduardo Nóbrega	—
PSD	Oseias de Madureira	<i>favorável</i>	Paulo Correa Jr	—
Substitutos eventuais				

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 06/11/2024

Presidente -

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Presidente - [Signature]".